

Data de aprovação: 06/12/2018

**A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO NA REDUÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS:
A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO DA PREVENÇÃO E DIMINUIÇÃO DOS ATOS
INFRACIONAIS**

Alice Gabrielle de Moura Câmara¹

Emmanuelli Karina Brito Gondim Moura²

RESUMO

O referente artigo científico tem o objetivo de explorar os direitos inerentes a crianças e adolescentes, tendo em vista, a negligência do Estado e da sociedade com as previsões contidas na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que é apontada internacionalmente como uma das leis menoristas mais desenvolvidas do mundo. A análise histórica revela que a violência e o desvalor em relação a crianças e adolescentes é muito antiga, apesar das conquistas no plano legislativo, as ações públicas voltadas à democratização do acesso à escola tem demonstrado dificuldades de como implantar ações benéficas e enérgicas para prevenção, o abandono escolar e para acolher os adolescentes que estão em conflito com a lei e prevenir a reincidência. Esse fator é verificado por estudos que mostram que o fracasso e evasão escolar são fenômenos comuns na vida de adolescentes infratores, e que uma parte significativa deles, se encontram fora da escola. Os dados foram coletados através de uma pesquisa bibliográfica, elaborada de material já publicado (livros, artigos), que possui método dialético; da qual analisa alguns casos concretos que correlaciona o atual cenário da educação com o aumento dos atos infracionais, levando em conta a bibliografia do direito penal, a jurisprudência brasileira em relação ao tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos constitucionais da criança e do adolescente. Portanto, tendo em vista tais objetivos específicos, podemos dizer que a pesquisa possui

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: alice_gaby@outlook.com

² Professor Orientador do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: emmanulligondim@hotmail.com

métodos de procedimento estatístico, visando a significância da redução dos atos infracionais sobre um sistema educacional estruturado. O resultado, após a análise das entrevistas, destaca quatro ideias centrais: a motivação da maioria dos delitos praticados pela juventude brasileira; o papel da escola na medida socioeducativa de internação e suas ações preventivas; sugestão de ações preventivas; e as causas da reincidência. No discurso coletivo dos educadores, pode-se observar que a educação tem papel fundamental na prevenção e na diminuição da reincidência infracional. Contudo, faltam ações articuladas com a rede de apoio social externa a instituição. Problemas de segurança, fatores familiares, socioeconômicos e pessoais constituem um risco para os adolescentes.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes. Educação. Ressocialização.

THE INFLUENCE OF EDUCATION IN THE REDUCTION OF INFRARED ACTS: EDUCATION AS A PATH OF THE PREVENTION AND DECREASE OF INFRARED ACTS

ABSTRACT

The scientific article aims to explore the inherent rights of children and adolescents, in view of the neglect of the State and of society in accordance with the provisions of Law 8.069 / 1990 (Statute of the Child and Adolescent), which is internationally one of the most developed Minorist laws in the world. The historical analysis reveals that violence and devaluation in relation to children and adolescents is very old, despite the achievements in the legislative area, public actions aimed at the democratization of access to school have demonstrated difficulties in how to implement beneficial and energetic actions for prevention, school drop-out and to accommodate adolescents who are in conflict with the law and prevent recidivism. This factor is verified by studies that show that school failure and dropout are common phenomena in the lives of adolescent offenders, and that a significant part of them are out of school. The data were collected through a bibliographical research, elaborated of already published material (books, articles), that possesses dialectic method; which analyzes some concrete cases that correlate the current

educational scenario with the increase in infractions, taking into account the bibliography of criminal law, Brazilian jurisprudence on the subject, the Statute of the Child and Adolescent and the constitutional rights of the child and the adolescent. Therefore, in view of these specific objectives, we can say that the research has methods of statistical procedure, aiming at the significance of the reduction of the infraction acts on a structured educational system. The result, after the analysis of the interviews, highlights four central ideas: the motivation of most of the crimes practiced by the Brazilian youth; the role of the school in the socio-educational measure of hospitalization and its preventive actions; suggestion of preventive actions; and the causes of recidivism. In the collective discourse of the educators, it can be observed that education plays a fundamental role in the prevention and reduction of recidivism. However, there is a lack of articulated actions with the social support network outside the institution. Safety, family, socioeconomic and personal factors are a risk for adolescents.

Keywords: Children and Adolescents. Education. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

A definição jurídica de adolescência no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), em seu artigo segundo, é: a pessoa que tem idade entre 12 e 18 anos incompletos.

O direito da Criança e do Adolescente vem tornando-se um ramo autônomo, formado por uma rede de proteção com variados diplomas legais e normativos em geral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos diplomas mais expressivos desse Direito, formado ainda pela Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, por várias convenções de extrema importância no tratamento da garantia desses direitos, pela Declaração dos Direitos da Criança, pela CLT e por leis especiais no que tange a proteção e profissionalização do trabalho do menor e por várias portarias e Resoluções que dispõe sobre variados assuntos que visam à proteção do menor de dezoito anos.

Igualmente, este trabalho visa a expor que a criminalidade infantil não deve ser tratada unicamente como um problema de ordem jurídica, buscando em

normas, cada vez mais severas, alcançar resultados satisfatórios. Esses jovens merecem uma atenção especial, não somente do estado, mas também da família e da sociedade.

No entanto, torna-se necessária a discussão de instrumentos jurídicos e pedagógicos, especificamente porque se acredita que o referido campo de conhecimento tem muito a oferecer na discussão das políticas públicas de cuidado e proteção da criança e do adolescente. Diante da necessidade de delimitar as questões, cogitei os seguintes aspectos: com base no texto Constitucional, a educação pode ser uma forma de prevenção para o não cometimento de atos infracionais e a redução da reincidência? Quais são as consequências de uma educação falida no desenvolvimento de crianças e adolescentes?

É como base nessa problematização que busco através da pesquisa bibliográfica, objetivar qual o papel da educação na vida de crianças e adolescentes. Este trabalho tem, portanto, o objetivo de analisar a relevância da educação, no âmbito jurídico e social, no pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Tendo em vista o atual cenário do sistema educacional e o índice de adolescentes que ainda frequentam a escola e que, muitas vezes, passam a praticar seus primeiros delitos ainda nesse âmbito, foi o que me motivou a pesquisar sobre o respectivo tema. Nos últimos anos, houve um crescente envolvimento de menores em atos infracionais.

O país tem mais de 26 mil adolescentes em unidades de restrição e privação de liberdade. Roubo e tráfico de drogas são as principais causas de internação.

O número de adolescentes e jovens (12 e 21 anos) em unidades de restrição e privação de liberdade no Brasil chegou a 26.868 em 2015, sendo 26.209 em cumprimento de medidas de internação, internação provisória e semiliberdade e 659 em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial, internação sanção e medida protetiva). Os dados fazem parte do Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), divulgado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH).

A escolha do presente tema se deu em razão do descaso do poder público, para a efetivação das normas que ele mesmo – por intermédio do Legislativo –

criou. A Constituição Federal indica, com perfeita clareza, constitui dever da sociedade assegurar crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a proteção integral (art. 227). Portanto, apesar da clareza e exatidão do artigo, a falta de cumprimento de normas e leis é constante, no que tange o desenvolvimento e proteção integral de crianças e adolescentes.

Para interpretarmos o Estatuto corretamente, para entendermos o espírito da lei, temos de despojar-nos de uma visão preconceituosa, dos mitos que impedem a correta compreensão; temos de afastar-nos da visão tradicional da sociedade leiga para entender que os jovens representam o futuro, que eles estão em formação, que não podem afirmar que são irrecuperáveis. É preciso acabar com a crise de interpretação do Estatuto da Criança e do adolescente.

O início da pesquisa teve como o objetivo também, a realidade social e econômica, imagine aquele que não recebe o mínimo existencial do Estado, aquele que não recebe educação e apoio de sua família, porque esta não pode passar algo que não teve. Aquele que não recebe saúde (dever do Estado e direito de todos). Aquele que não teve os ensinos Fundamental e Médio, ou, quando teve, mas estes foram insuficientes e desprestigiados, porque nossos professores, bases da sociedade, muitas vezes desvalorizados, mal pagos e, por mais que possuam o dom de ensinar, é da essência do ser humano desmotivar-se ao não receber reconhecimento.

Cumprido observar o perfil dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, o levantamento mostra que a maior parte – 96% do total - era do sexo masculino e 61,03% foram considerados negros. A maior proporção (57%) estava na faixa etária 16 e 17 anos. É nítido que o Estado não precisa de uma reforma com leis mais severas, se os atos infracionais estão ligados a fatores sociais, ou relacionado à vinculação dos adolescentes a instituições, como família, escola e religião.

2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A LEGISLAÇÃO DO MENOR

Insta salientar, inicialmente, que na Idade Antiga a família romana regia-se pelo poder paterno marital, eis que o pai perfazia a figura de autoridade familiar, cabendo ao mesmo exercer o poder absoluto sobre seus filhos, independentemente da menoridade. Portanto, enquanto vivessem na casa dos genitores, os filhos não

possuíam quaisquer direitos, sendo apenas objeto de relações jurídicas, conforme ensina Andréia Rodrigues Amin (2010).

O primeiro Código de Menores do Brasil ficou conhecido como Código de Mello Mattos, instituído pelo Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927, que consolidou todas as leis que à época assistiam e protegiam os menores. O segundo Código de menores foi instituído pela Lei 6697, em 1979, representando o ápice de adoção da doutrina da situação irregular.

Ao longo do tempo, várias Escolas ou etapas se formaram a fim de definir a situação do menor no contexto nacional. São três etapas que podem ser identificadas na história e que acabam se voltando especificamente à possibilidade ou não de responsabilidade penal do menor: Direito Penal indiferenciado (ou direito penal do menor), doutrina de situação irregular e doutrina da proteção integral.

Nas legislações dos Séculos passados foi adotada a doutrina do Direito Penal do menor, que influenciou, por exemplo, o Código Penal do Império, o Código Criminal do Império adotou o sistema de discernimento, possibilitando a responsabilidade criminal, a princípio, do maior de 14 anos, prevendo, no entanto que se o menor quatorze anos obrasse com discernimento, seria possível sua responsabilidade.

Em 1921, a Lei 4242 revogou o dispositivo que tratava da responsabilidade penal dos menores, abandonando o critério biopsicológico e passando a adotar um critério puramente biológico. Essa lei representou um marco diferencial de tratamento do menor na legislação brasileiro, passando a impossibilitar que o mesmo viesse a ser tratado no mesmo patamar de um adulto.

Cristiane Dupret (2015, p. 40):

No Brasil, em 1902 o Senador Lopes Trovão apresenta o primeiro projeto defendendo interesses de menores, sendo seguido por Alcino Guanabara, que apresentou um projeto de voltado para os menores em 1906. O mesmo Senador apresentou outro projeto em 1917 considerando inimputáveis os maiores de 12 e menores de 17 anos. Começava a ganhar espaço a ideia de que os menores deveriam receber uma proteção especial do Estado, aproximando a Justiça da Assistência Social.

O Código Penal de 1940 ampliou sobremaneira a irresponsabilidade penal baseada no critério biológico etário. Após o Código penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) fixar a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos de idade, adotando o critério de maneira igual os “menores infratores”, assim

denominados à época, e a população infanto-juvenil pobre, que ocupavam as mesmas instituições, o que fazia com que aqueles que jamais tinham praticados atos contrários às leis, acabassem por aprender o caminho da delinquência, tornando-se alunos dos menores naquelas situações, o que estimulava e aumentava a delinquência infanto-juvenil.

A medida de internação acabava por ser sempre comum à época, o que aumentava a referida delinquência. As instituições não se constituíam ou se mantinham em moldes que atendessem à condição da pessoa em desenvolvimento e não havia uma especial norma de proteção e ressocialização adequada. Como dissemos, era geral a observância de que o tratamento era unificado à população infanto-juvenil incluindo crianças e adolescentes no sistema de internação, à época no sistema Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM) que acolhia os menores em situação de pobreza, mas que acabava também, muito embora esta não fosse sua ideia ou previsão amparada por lei, por acolher os menores que acabavam por ter praticado atos infracionais. De forma muito esclarecedora, a Doutora Janine Borges de Soares, do Ministério Público do Rio Grande do Sul discorre. De acordo com Cristiane Dupret (2015, p. 40):

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consolidando um sistema de controle da pobreza.

Com a Doutrina da Situação Irregular, os menores passam a ser objeto da norma, por apresentarem uma “patologia social”, por não se ajustarem a um padrão social estabelecido. Surgiu uma clara identificação entre as crianças das classes burguesas e aquelas em “situação irregular”, distinguindo-se criança de menor, sendo comum expressões como “menor mata criança”.

A partir do cenário histórico, aqui apresentado, podemos perceber nitidamente a evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente, tanto internacionalmente como no contexto nacional.

Tendo em vista, o cenário histórico, destaco as pesquisas bibliográficas e pesquisas de campo, que a maior motivação brasileira de crianças e adolescentes que entram para o mundo do “crime”, é por motivos sociais, levando em consideração, a desigualdade social, taxa de analfabetismo, trabalho infantil. O maior problema da sociedade é querer que instituições como a FEBEM, sejam

regulamentadas, leis mais severas.

Rotular um jovem como desviante, delinquente ou pré-delinquente contribui muitas vezes, para o desenvolvimento pelos jovens de um padrão consistente de comportamentos indesejáveis.

3 CAUSAS DO INÍCIO DA PRÁTICA E DA REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS

Nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional será toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Nas palavras de Saraiva, é a própria definição da espécie inclui a garantia da observância do princípio da tipicidade, que exige subsunção da conduta àquela descrita pela norma penal. Assim só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja.

Um relevante ponto a ser discutido é o fato de quais razões poderiam levar os jovens a cometerem delitos de forma tão precoce nos dias de hoje, uma vez que tanto a Constituição quanto a Legislação aplicada ao jovem preveem responsabilidades e deveres no amparo aos menores. Sabe-se que são inúmeras as teorias que tentam explicar as razões que levam os jovens a praticar atos infracionais, principalmente pela fase de crescimento e transformação que vive o adolescente.

A participação da família insere-se no plano macrosociológico, considerada um dos principais vetores de criminalidade juvenil. Devido a sua organização, origem comum e destinada a transmitir valores morais e pessoais, exerce bastante influência na transmissão dos padrões de conduta, sendo crucial para formação da personalidade, assim origens da conduta violenta muitas vezes advêm da infância.

Da mesma forma os recursos propiciados na organização familiar influenciam nas habilidades infantis refletindo posteriormente em um bom desempenho escolar e conseqüentemente um ingresso no mercado de trabalho. O tamanho da família revela seu grau de importância, bem como o envolvimento de um irmão mais velho na criminalidade pode trazer influências. Enfim a desestruturação familiar, brigas, agressões, etc, também podem ser considerados vetores familiares.

Dentro de um processo socializador a escola se destaca uma vez que não

só prepara o aluno para o trabalho, como também complementa esse processo. Estudos demonstram que a evasão escolar tem conexão com a delinquência, e ainda que muitas gangues originam-se tanto de defeito na escolarização influenciada pelo tamanho da escola, corpo de professores e recursos disponíveis quanto de problemas oriundos no seio da família.

O discurso dos educadores a respeito das causas da reincidência remete a questões sociais, familiares, individuais e, sobretudo, relacionadas ao próprio sistema socioeducativo, que não se apresenta eficaz no acompanhamento do adolescente egresso.

A família é apontada em inúmeras pesquisas como um fator de risco para esses jovens, devido às suas condições de vida inadequadas, ao desemprego dos pais, à ausência de autoridade, entre outros fatores, sendo-lhe atribuído um papel central no envolvimento com atos infracionais, bem como na reincidência e na continuidade infracional (SILVA; ROSSETI-FERREIRA, 2002; TEJADAS, 2005). Além das relações familiares, também foram citadas as causas ligadas às condições pessoais de vida do adolescente.

A maior parte dos adolescentes já perdeu o vínculo com a escola, de modo que seria:

[...] necessária à construção de um processo pedagógico (disciplinas, temas, aulas, atividades), dentro ou fora das unidades socioeducativas, que pudesse adentrar o sistema simbólico e conceitual atrelado à realidade desse público (ROCHA, 2010, p. 208-209).

De acordo com Marisa Rocha (2010, p. 209), é preciso que esses adolescentes:

[...] compreendam o sentido existente no exercício de problematizar situações e, em especial, em sua situação de infração. A apropriação crítica de sua trajetória, sintonizada às suas aspirações e interesses, possibilita um contínuo processo de negociações e renegociações.

Pesquisas apontam, ainda, que as causas relacionadas ao próprio sistema socioeducativo, especialmente no que se refere à falta de acompanhamento do egresso, bem como à ausência de políticas públicas voltadas a atender o referido público.

O adolescente em conflito com a lei é cobrado para que construa um projeto de vida distante da vida infracional, porém é importante a contrapartida do Estado, de maneira a possibilitar a concretização do exercício pleno da cidadania por parte desses adolescentes (OLIVEIRA, 2003). Esse exercício envolve a profissionalização, a escolarização, a inserção no mercado de trabalho, o acesso à saúde, não apenas do jovem egresso do sistema, mas de todos os adolescentes.

3.1 FATORES DE RISCO: DADOS ESTATÍSTICOS

Insta salientar, que as condutas ensejadoras dos atos infracionais remontam o século XX, eis que desde aquela época, mormente entre os anos 1900 e 1916, já se vislumbravam a prática de tais condutas por menores.

Os elevados índices de distorção idade/série dialogam com a precocidade do abandono escolar. Metade dos adolescentes abandonou a escola até os 14 anos, sendo que quase 60% dos reincidentes em internação tinham 14 anos ou menos quando evadiram, contra 48% dos primários em internação e 40% dos primários em medida socioeducativa. Tal abandono escolar é significativamente mais alto do que na população em geral. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), 22% dos adolescentes brasileiros entre 15 e 17 anos estavam fora da escola em 2015.² A discrepância é ainda maior entre os adolescentes internos de 15 anos: 71% não frequentavam a escola, frente a 10% dos adolescentes brasileiros em geral.

Em que pese, nas pesquisas o fato de que mais da metade dos adolescentes relatam gostar das aulas, 33% dos internos que abandonaram os estudos associaram essa decisão ao desinteresse pela escola. Esses dados devem ser analisados, de um lado, à luz do fato de que a adolescência é um período peculiar de desenvolvimento, marcado por ambiguidades, e, de outro, sob a hipótese de que parte dos adolescentes que evadiram “gostariam de permanecer na escola e aprender, tendo sido convencidos, entretanto, após várias repetências, de que nunca lograrão concluir o primeiro ciclo escolar”. Assim, é possível que alguns gostassem das aulas, mas associem a escola a uma experiência negativa, como ficou evidente.

A constatação de que a rede pública de ensino tem dificuldade para engajar muitos adolescentes e ajudá-los a lidar com a frustração causada pelas dificuldades

de aprendizado vai ao encontro dos resultados de um estudo, conduzido pelo economista Ricardo Paes de Barros (2017), sobre as causas da evasão escolar entre adolescentes de 15 a 17 anos no Brasil. Com base em uma revisão da produção científica nacional sobre o tema, o estudo concluiu que o fator “mais presente na opinião dos jovens é o desinteresse pela escola provocado pela falta de significado e de qualidade das atividades escolares e, portanto, pela sua decorrente falta de atratividade”.

A forte vinculação dos adolescentes em conflito com a lei com a figura materna encontra eco em diversas pesquisas. Mario Volpi (2001) realizou estudo com 228 adolescentes egressos de medida de internação em cinco estados brasileiros que revelou a importância da valorização das relações pessoais durante o período de internação, “sendo que a figura da mãe foi citada como a de maior relevância e a que ofereceu mais apoio”.

Vale observar, finalmente, que a interrupção dos estudos é subsequente à entrada no mundo infracional para a maior parte dos adolescentes. Quase dois terços dos adolescentes que abandonaram a escola o fizeram quando já tinham cometido a primeira infração. É possível que a ampliação de contatos ligados ao mundo infracional estimule o mau desempenho e desvalorização da escola.

4 CONVERGÊNCIA ECA E A EDUCAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente propõe uma discussão e revisão de ações de políticas pedagógicas para a formação do educando e do educador, refletindo o compromisso ético-político e profissional, garantindo a participação do aluno e de seus familiares na definição de novas estratégias a serem operacionalizadas na escola, com vistas à superação da violência escolar.

A escola detém um grande desafio a ser superado na busca de um modelo de gestão escolar que privilegie a permanência do educando na escola. Os educadores devem adotar como referência a legislação, com atenção especial à Constituição Federal e à Lei no 9.394/96 – Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A educação, direito universal, um direito humano, inalienável e irrenunciável, independentemente do reconhecimento, consubstanciado na LDB. Com esse suporte legal, o País está formulando e implementando políticas públicas que lhe

permitam enfrentar problemas na área educacional.

A Constituição de 1988 é clara quanto à valorização da educação ao dispor, no artigo 205:

A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Sabe-se que a lei por si só não garante a qualidade de ensino nem a permanência do aluno na escola, dependendo de efetiva ação e postura ética dos profissionais envolvidos na Educação, bem como de um Projeto Pedagógico que atenda a necessidade de inclusão consolidando com a Constituição Federal.

A convergência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Educação é de fundamental importância no processo de prevenção, identificação e intervenção prática em situações de violação dos direitos que interferem no pleno desenvolvimento infantojuvenil.

É necessário considerar que no contexto escolar a relação professor-aluno sofre influência de fatores bloqueadores, pois muitos professores sentem-se impotentes frente às problemáticas da relação ensino-aprendizagem, dentre elas: violência física e sexual; trabalho infantil; gangues; uso de substâncias psicoativas; tráfico e uso de drogas dentro e fora da escola; conflito familiar e problemas de aprendizagem e ato infracional.

O ECA propõe uma discussão e uma revisão das ações e políticas pedagógicas e psicopedagógicas para a formação do educando e do educador, refletindo sobre sua postura e ética profissional.

A escola detém um grande desafio a ser superado na formação e qualificação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, as características sociais, pessoais e individuais do educando.

Em se tratando de interface Educação e ECA, faz-se necessário repensar uma política educacional que zele pela inclusão, pelo convívio dos pares, pelo conhecimento científico e pelo conhecimento da realidade que possibilite agir sobre ela e transformá-la. Essa transformação implica numa sociedade mais justa, mais solidária, mais fraterna, na qual as crianças e adolescentes tenham acesso à cultura

e à cidadania na busca da felicidade. Isto significa que a Política Educacional deve ter como objetivo uma escola pública de qualidade.

Um projeto de educação de qualidade social, transformador e libertador deve ser construído participativamente.

A democratização da educação significa o acesso à escola, a democratização da gestão e do conhecimento com a garantia de um ensino de qualidade para todos. A Escola é um direito do cidadão, deve ser um espaço de produção e recriação do conhecimento, socialização do saber e de ampliação das relações sociais. Portanto, espaço de inclusão social. Entretanto, hoje a escola se constitui em espaço de exclusão social, produtora de evasão escolar.

Dentro de um processo socializador a escola se destaca uma vez que não só prepara o aluno para o trabalho e como também complementa esse processo. Estudos demonstram que a evasão escolar tem conexão com a delinquência, e ainda que muitas gangues originam-se tanto de defeito na escolarização influenciados pelo tamanho da escola, corpo de professores e recursos disponíveis quanto de problemas oriundos no seio da família.

5 DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS EM ESPÉCIE

Nos moldes delimitados por Válter Kenji Ishida (2015, p. 287), a medida sócioeducativa pode ser entendida como sendo "(...) a providência originada do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente".

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu bojo a previsão de medidas de proteção, aplicadas às crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos jovens em situação de risco, tais medidas visam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los. Neste caso dar-se-á, enfoque às medidas socioeducativas como proposta do presente trabalho.

São medidas socioeducativas previstas no ECA (art. 112):

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semi-liberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Diferentemente da criança, o adolescente infrator é submetido a tratamento mais rigoroso. O rol das medidas é taxativo e sua limitação decorre do princípio da legalidade, conforme assevera Olympio Sotto Maior, sendo vedado portanto impor medidas diversas das enunciadas no artigo em tela. Contudo o autor destaca que a nova legislação, qual seja, o ECA, ao se referir sobre o enfrentamento da delinquência infantojuvenil, não se resume nas medidas ora apreciadas. Uma vez empregada a doutrina do princípio da proteção integral o legislador do Estatuto reconheceu que a maneira mais eficaz de prevenir a criminalidade está no objetivo de superar a situação de marginalidade experimentada pela maioria das crianças e adolescentes atualmente no Brasil.

Daqui por diante partir-se-á para análise de cada medida sócio-educativa destacando a aplicação de cada uma delas e sua eficácia tomando por base os dados expostos adiante, pois conforme será possível observar os índices demonstrarão que o aumento da reincidência de atos infracionais é crescente, o que permite aferir que as medidas podem não estarem surtindo os efeitos desejados pelos mais variados motivos. Neste sentido será exposto alguns argumentos que possam identificar esses motivos que levam a prática da reincidência da delinquência juvenil no que se refere a aplicação das medidas cabíveis impostas aos infratores.

Sabe-se que o principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator que possuem um elemento de punição uma vez que tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas. Muitos tentam negar o caráter não punitivo, porém como bem observa a doutrina, as medidas apresentam similaridade com as penas previstas no Código Penal, possuindo assim um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator.

5.1 DA ADVERTÊNCIA

A medida de advertência vem disciplinada no art. 115 do ECA que assim dispõe: A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada

Trata-se da medida mais branda aplicada ao infrator a qual apenas informa a este do cometimento do ato infracional e suas consequências. A mesma é executada por um juiz da infância e da juventude sempre que houver indícios de autoria e materialidade.

Por ser mais branda é bastante utilizada aos pequenos delitos como lesões leves, furtos em lojas, supermercados, etc. Considerada uma técnica de controle social, pois pode ser praticada dentro de qualquer relação de poder (família, escola, etc.). Aos adolescentes infratores que delinquem pela primeira vez pode vir a ser um duro mecanismo controle de controle social, principalmente pelo seu caráter intimidatório sendo feito através da leitura do ato infracional e da decisão, na presença dos pais ou responsáveis legais, cujo caráter pedagógico tem o fim de evitar a recidiva.

A advertência está sujeita a um período de prova, com obrigações tanto para o adolescente quanto para os pais ou responsável. O serviço social é o responsável pelo acompanhamento exatamente para que a medida não perca sua eficácia educativa, fazendo-se acompanhar de notícias sobre o comportamento do menor, para constatar a possível recidiva.

Diante de tudo observou-se que esta é a medida mais branda aplicada ao adolescente em casos de infrações mais leves, pois neste caso o caráter pedagógico que traz, busca de uma forma menos traumática possível fazer com que o infrator entenda a ilicitude de sua conduta e suas consequências.

5.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação aqui prevista não se trata de uma imposição obrigatória, pois nesta esfera do menor existe apenas a previsão de uma apuração da prática de ato infracional, sem impedimento de tentativa de uma composição amigável para reparação do dano.

Daí nota-se a fragilidade e vulnerabilidade do cumprimento desta medida recair sobre um jovem que mesmo que tenha condições próprias para possível reparação vir a fazê-la, quanto mais aqueles que não dispõe de meios para esse fim,

impedindo assim a aplicação da medida.

5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE

Esta medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros. Pode também ser aplicada como forma alternativa de forma de que evite a imposição da medida privativa de liberdade. As tarefas são atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo que não prejudique as atividades escolares ou o trabalho do adolescente.

A medida jamais poderá consistir em tarefas humilhantes ou discriminatórias. Sua finalidade é induzir no infrator a ideia de responsabilidade, de apego as normas comunitárias, de respeito pelo trabalho, bem como produz na comunidade uma sensação de obediência às regras.

Além disso, o órgão ou entidade beneficiada com a prestação do serviço do adolescente deve enviar relatório periódico ao juiz da infância e juventude que fiscaliza a execução da medida, narrar eventuais incidentes que possa ocorrer e controlar sua frequência. A duração máxima da medida é pelo período de seis meses.

A prestação de serviços à comunidade, dignifica quem trabalha, além de trazer um sentido social, que é servir e ser útil a sociedade. Conforme ressalta Nogueira o ideal seria que o serviço fosse prestado de acordo com ato infracional praticado. Como exemplo cita o pichador de paredes que ficaria obrigado a limpá-las. Contudo bem observa o autor que faz necessário a participação da comunidade para maior obtenção de seus efeitos, diz ainda que, para que esse tipo de punição surtisse efeito, seria indispensável a colaboração da comunidade na sua aplicação, pois a simples imposição, sem a correspondente fiscalização do seu cumprimento, torna-se uma medida inócua sem qualquer resultado.

5.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida já era prevista no Código de Menores de 1927 denominada de liberdade vigiada, também presente no Código de 79 recebeu a

nomenclatura utilizada atualmente. Esta medida é ideal para infrações de média gravidade por não ter os inconvenientes das medidas institucionais. Sua imposição se dará através do juiz que designará uma pessoa capacitada para acompanhar o adolescente. O encargo será pessoal, ainda que exista entidade governamental ou privada que estruture a fiscalização do acompanhamento. A pessoa responsável pelo acompanhamento é chamada de orientador.

Entre as opiniões que defendem a referida medida destaca-se a de Olympio Sotto Maior ao dizer que é a medida que se mostra com as melhores condições de êxito, pois se desenvolve no sentido de interferir na realidade familiar e social do adolescente, cujo objetivo é o resgate por meio de apoio técnico, as suas potencialidades.

O acompanhamento, o auxílio e orientação, a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho ajudarão ao jovem estabelecer projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, visto que serão mais fortes os vínculos do adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade.

5.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

A medida de semiliberdade constitui a medida privativa de liberdade intermediária entre a internação e as medidas do meio aberto.

Sua previsão se deu a partir do Código de Menores de 79, como forma de transição para o meio aberto. Caracterizado pela privação parcial de liberdade do adolescente que tenha praticado ato infracional grave, devendo recolher-se à instituição durante à noite e frequentar escola ou atividade profissionalizante.

Sua aplicação é feita pelo juiz fixando-a já de início ou funcionando como progressão, a exemplo do previsto no Código Penal, servindo como transição do regime mais gravoso de privação de liberdade para o chamado meio aberto, ou seja, da internação para a semiliberdade.

Sua duração não tem tempo determinado, podendo durar até três anos. No entanto pode o juiz a cada seis meses analisar, com base em relatórios de equipes multidisciplinares, reavaliar se convém ou não manter a semiliberdade ou substituí-la pela liberdade assistida. Nesta modalidade de medida a reinserção social ocorre de forma gradativa, além de não haver total privação de contato com os familiares e

com a própria comunidade o que vem a diminuir os inconvenientes observados em medida de total privação.

5.6 INTERNAÇÃO

A medida de internação é a mais grave das medidas criadas pelo sistema de medidas socioeducativas previstas no ECA, evidentemente destinada aos casos mais extremos, está definida no arts. 121 e seguintes, do Estatuto da Criança e do adolescente.

Esta medida não comporta prazo determinado, podendo ser revalidada, mediante fundamentação a cada seis meses, não podendo exceder a três anos. Por interferir diretamente na liberdade individual tem como principais características a observância da brevidade, em que a medida deve ser cumprida no menor tempo possível, da excepcionalidade em caso da falha ou inviabilidade de outras medidas, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é a observância do momento de transformação física e psíquica.

Para a aplicação da internação devem atender o que preceitua o art. 122 do ECA como pressupostos ou condição objetiva para sua imposição, quais sejam, a grave ameaça ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional, a reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. A delimitação das hipóteses da aplicação da medida privativa de liberdade vem regulamentar o princípio da excepcionalidade.

5.7 A REMISSÃO

Trata-se de uma prerrogativa da Promotoria da Infância e da Juventude que poderá se abster de provocar o juízo com o fim de poupar o adolescente de uma medida judicial, havendo motivos antes de formalizar a representação. Contudo a doutrina apresenta uma crítica em relação ao termo conceder, uma vez que o poder decisório cabe privativamente ao juiz devendo assim ser entendido como a abdicação, por parte do Ministério Público, em representar como forma de evitar o proceder.

Após o breve conhecimento sobre cada uma das medidas aplicadas aos

jovens diante de cada caso, sabe-se que o Juiz da Infância e da Juventude não se aterá apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas principalmente, às condições pessoais do adolescente, os traços de sua personalidade, as condições materiais de existência, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la. Adiante passemos a análise das medidas que podem ser tomadas pelo Estado, Família e Sociedade como forma de contribuírem na prevenção da prática de atos infracionais pelos adolescentes.

6 A PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA: AÇÕES SUGERIDAS

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no Artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser desenvolvido por meio da implementação de programas educacionais e profissionalizantes, bem como por meio da preservação dos vínculos familiares que, potencialmente, permitirá o acolhimento destes adolescentes institucionalizados em conflito com a lei após o término do período de privação de liberdade.

Desta forma, o período de internação destes sujeitos considerados em pleno desenvolvimento deve garantir condições necessárias para a reintegração social, sendo este o maior objetivo quando aplicada a medida socioeducativa a um adolescente, sempre tendo em vista que a conduta negativa por ele cometida não resulta uma pena, mas sim, uma medida profilática, que deverá preparar estes jovens para o restabelecimento da vida em liberdade.

Com base, na pesquisa feita pela USP, na escola ESALQ, constata no primeiro ensaio, evidências de que a atuação pública na área da educação poderia contribuir para reduzir o índice de atos infracionais no médio e longo prazo. Nesta etapa, foi mensurado o impacto do gasto público em educação na redução da taxa de homicídios, utilizando dados dos estados brasileiros, entre os anos de 2001 e 2009.

No segundo ensaio, foram analisados alguns fatores do ambiente escolar e do seu entorno que poderiam contribuir para a manifestação do comportamento violento dos alunos, a partir de dados disponibilizados nas Provas Brasil de 2007 e 2009, e comprovou a influência da educação no comportamento dos alunos. Constatou-se no primeiro ensaio que quando ocorre o investimento de 1% na educação, 0,1% do índice de criminalidade é reduzido. Porém, para isso, é

necessário que a escola funcione como um espaço para desenvolver conhecimento, pois, no segundo ensaio, foi observado que escolas com traços da violência, como depredação do patrimônio, tráfico de drogas, atuação de gangues, entre outros, podem influenciar a manifestação do comportamento agressivo nos alunos.

A possibilidade de algum aluno manifestar comportamento violento em escolas onde foram registrados crimes contra o patrimônio e contra a pessoa é, respectivamente, 1,46 e 1,22 vezes maior em comparação às escolas que não registraram estes crimes.

Uma das soluções sugeridas pela pesquisa, é que, quando a instituição promove atividades extracurriculares, ocorre a redução em 0,96 % da possibilidade de algum aluno cometer um ato agressivo.

Este é um resultado interessante, pois muitos programas de redução da violência nas escolas incluem atividades de esporte, cultura e lazer como forma de socializar a convivência e, assim, reduzir a violência”, complementa. Também foram observadas evidências de que o ambiente familiar e a participação dos pais nas reuniões da escola podem influenciar o comportamento do aluno.

6.1 PELA INCLUSÃO DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA NO ENSINO REGULAR

Sendo a Escola um dos espaços de interação social e difusor de conhecimento, cabe a ela expandir o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal à sociedade, tendo como objetivo principal a sua efetivação, justamente porque neste ambiente encontram-se os sujeitos desta temática. As crianças e os adolescentes precisam ter conhecimento de seus direitos e deveres para o exercício da cidadania. A escola é um dos principais canais para esta propagação.

Logo, decorre a obrigatoriedade da inclusão no currículo do ensino infantil, do ensino fundamental e do ensino médio conteúdos que tratem dos direitos de crianças e de adolescentes, conforme a Lei n. 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Escola, justamente por sua função social, tem grande responsabilidade no desenvolvimento das relações, concepções, práticas e valores intrínsecos de cada ser, levando em consideração que estas podem ser formadas, reformadas ou

desconstruídas. Portanto, além de contribuir com a formação acadêmica dos alunos, tem a missão de educar para o exercício da cidadania.

Quando os pilares que sustentam o Estatuto não interagem e não se desenvolvem conjuntamente, principalmente a relação entre escola e família, o sistema começa a apresentar falhas que, mal administradas ou ignoradas, prejudicam e impossibilitam a concretização de função básica, qual seja: garantir a aprendizagem de conhecimentos, habilidades e valores necessários à socialização do indivíduo.

6.2 A EDUCAÇÃO NO CONTEXTO FAMILIAR

A educação se origina em casa, com ensinamentos dos pais e demais pessoas ligadas ao cidadão. A escola é o local em que se aprende o papel da cidadania; na sociedade são aprendidos e exercidos os deveres e direitos de uma pessoa quanto cidadão. Portanto, destaca-se o papel que a família e o Estado têm que é de contribuir para a formação dos cidadãos.

Neste sentido, o artigo 205 da Constituição estabelece que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1990).

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A família tem o dever de educar. Tanto os pais quanto os responsáveis diretos e indiretos, devem garantir as crianças ou adolescentes, os ensinamentos necessários para uma formação adequada. Essa tarefa compreende ensinar o respeito, o relacionamento fraternal e leal com as pessoas, além de outros valores intrínsecos. Esses valores adquiridos serão atribuídos à educação, desde a formação inicial até a fase adulta, o que permitirá o desenvolvimento dos cidadãos em sua preparação para o exercício da cidadania.

Portanto, a educação na constância do poder familiar é fator preponderante

na formação do cidadão, porque estabelece valores, bem como aprendizado e tolerância na vida social. Quando o poder familiar cumpre esse papel, caberá ao Estado a continuidade da educação. Assim, a educação regular é vista como um segundo momento de importante aprendizado na vida de um cidadão e a educação jurídica seria sua complementação para a cidadania.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa versou sobre a realidade da escola como vetor de prevenção e diminuição de violências praticadas por crianças e adolescentes, que não tendo conhecimento dos ensinamentos Constitucionais e do Estatuto da Criança e Adolescente, vão para o mundo da criminalidade, acreditando que seus atos não geram consequências judiciais. Propor ações para encontrar soluções legais e educativas, baseadas na concepção de homem, de educação e da sociedade, buscando a convivência familiar, a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento, a fim de obter a concretização dos ensinamentos da lei 11.525/2007 junto ao ambiente escolar.

O presente trabalho contribuiu para o avanço do conhecimento sobre o tema, vez que são poucos os pesquisadores que se dispuseram a trabalhar com o presente assunto ao colocar a escola como vetor para a prevenção de atos infracionais tornando o Estatuto da Criança e do Adolescente presente no dia a dia dos bancos escolares.

As pesquisas confirmaram a relação entre os fatores descritos como de risco e o envolvimento em atos infracionais. Apesar, entretanto, da disponibilidade de tal literatura, toda a prevenção realizada no Brasil nessa área é em nível terciário, ou seja, apesar de a comunidade científica conhecer os fatores de risco, na prática as agências pouco fazem para evitar o surgimento de problemas de comportamento. Pouco ou quase nada é feito em termos de prevenção primária, na tentativa de evitar que mais adolescentes se envolvam em atos infracionais.

O Estado não busca a prevenção, e sim, leis mais severas, onde a cada dia, as escolas ficam mais sucateadas, assim como os estabelecimentos de medidas socioeducativas. Não resta dúvida que este não é caminho para um futuro melhor, a Educação deve ser e É a base para o crescimento de Crianças e Adolescentes, a Juventude brasileira não pode ser punida pelo mau governo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Marcio. **A inclusão do adolescente autor de ato infracional e a rede de proteção: um olhar interdisciplinar.** Disponível em: <http://www.pucsp.br/gepi/downloads/TESES_CONCLUIDAS/2014-TESE-MARCIO%20MASELLA.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos Direitos Fundamentais.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. **Lei federal n. 8069, de 13 de julho de 1990.** Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente.** 3. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/hcaFwx>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aspectos da trajetória de adolescentes e jovens envolvidos com roubo na cidade de São Paulo.** São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ZugSRL>>. Acesso em: 02 out. 2018.

JACINTO, Lucas. **Estudo da Esalq constata que educação promover redução na criminalidade.** Disponível em: <<http://www5.usp.br/27142/pesquisa-da-esalq-constata-que-educacao-promove-reducao-na-criminalidade>>. Acesso em: 24 out. 2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2018/janeiro/divulgado-levantamento-anual-do-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo>> Acesso em 01 de Novembro de 2018.

MONTEIRO, Gentil Roberto. **O projeto da redução da maioridade penal e o**

direito à infância e a juventude. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12682-12683-1-PB.pdf>>. Acesso 2 out .2017.

OLIVEIRA. Antônio Almeida de Oliveira. O ensino público. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2003.

ROCHA, Marisa Lopes da. Contexto do adolescente. In: KOLLER, Silvia Helena. (Org.). **Adolescência e psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas.** Brasil: Conselho Federal de Psicologia, p. 25-32, 2002.

ROCHA, Wollace Scantbelruy da; SILVA, Iolete Ribeiro da; COSTA, Claudia Regina da. **A percepção dos educadores sobre sua formação acadêmica e preparação profissional para o trabalho com adolescentes em conflito com a lei.** Pesquisas e práticas psicossociais, São João del-Rei, 5(2), ago./dez. 2010.

Rossetti-Ferreira, M. C., Amorim, K. S., & Silva, A. P. S. (2000). **Uma perspectiva teóricometodológica para análise do desenvolvimento humano e do processo de investigação.** *Psicologia: Refl exão e Crítica*, 13(2), 281-293.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 7 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

SACCUCHI, Fernanda Camila Sinigalia. **Causas da Prática do Ato Infracional.** Curitiba, 2016. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/CAUSAS-DA-PRATICA-DO-ATO-INFRACIONAL.pdf>>. Acesso em: 10 Nov. 2018.

TEJADAS, Silvia da Silva. **As determinações da reincidência que emergem do sistema de atendimento ao adolescente autor de ato infracional.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2005.